



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO VEREADOR

Ofício nº 033/GV/ALB/2023

Nova Mamoré, 24 de outubro de 2023.

A Sua Excelência

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

MD. Prefeito do Município de Nova Mamoré

NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ - RO
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO EM

24/10/2023

Assinatura

Excelentíssimo Senhor,

Horário

Cordialmente o cumprimento por meio deste. Aproveito a oportunidade para solicitar a Vossa Excelência sua atenção e consideração para uma questão que afeta diretamente os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) de nosso município. Conforme estabelecido pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), o repasse financeiro destinado aos ACS é dobrado no mês de dezembro.

Considerando essa duplicidade de recursos, gostaria de sugerir que seja concedida uma bonificação aos ACS utilizando o valor adicional repassado pelo FNS neste período. Essa bonificação seria uma forma de reconhecimento e valorização do trabalho árduo e essencial realizado pelos ACS em nossa comunidade.

Entendo que a decisão de conceder essa bonificação está sujeita a análise. No entanto, acredito que, com o devido planejamento e avaliação, seja possível destinar estes recursos extras para beneficiar os ACS.

Ressalto que essa bonificação não apenas traria benefícios financeiros aos ACS, mas também contribuiria para fortalecer o vínculo entre a gestão municipal e os profissionais da saúde, incentivando-os a continuar desempenhando suas funções com dedicação e empenho.

Aproveito a oportunidade para disponibilizar um modelo de projeto de lei com a proposta que estou sugerindo:

MODELO DE PROJETO DE LEI

ant



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO VEREADOR

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal efetuará o pagamento de Auxílio Financeiro Adicional, de caráter indenizatório, aos servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, no último trimestre de cada ano, no valor de 100% (cem por cento) da parcela mensal extra, repassada pelo Ministério da Saúde, a título de incentivo de custeio referente aos ACS, observado que:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – não se configura como rendimento tributável do servidor;

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei cessará no momento em que o Governo Federal deixar de repassar parcela extra de que trata o *caput*.

Art. 2º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações dos recursos adicionais repassados pelo Governo Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Antes o exposto anteriormente neste reitero meus votos de mais alta estima e considerações.

Cordialmente e, à disposição

ANDRÉ LUIZ BAIER - PT
Presidente da CMNM